



PROJETO DE LEI N.º 4.117, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Altera o Art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para estender benefício ao responsável, em forma de pensão, que comprove que teve dedicação integral ao portador de deficiência já falecido, beneficiado pela prestação continuada da assistência social.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-890/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência, ao idoso e ao responsável em caso de falecimento do beneficiário a que tenha dispensado dedicação integral ao assistido e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.

§ 1º.		
-------	--	--

§ 9º A pessoa definida como responsável pelo portador de deficiência ou idoso será aquela que tenha prestado, diuturnamente, atenção especial ao beneficiado e comprove ter dedicado integralmente a pessoa portadora de deficiência." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É, habitualmente, uma pessoa da família, do sexo feminino, caracterizado por não ser remunerado e por não possuir formação nesta área que assume o cuidar de um idoso ou filho deficiente físico ou mental.

Estes familiares são pessoas que se dedicam a prestar cuidados a pessoas com deficiência, cujas múltiplas limitações não lhes permitem desempenhar nem suas atividades diárias, como alimentar-se, vestir-se e realizar a higiene pessoal, sem o auxílio de outra pessoa.

Nesses casos, é necessário que um familiar se dedique em tempo integral a prestar os cuidados necessários para a sobrevivência dessas pessoas com severas restrições. Esse cuidado especial exige, portanto, que a pessoa com deficiência ou idosa direcione parte de sua renda para as necessidades básicas de seu familiar que em muitas situações de trabalhar para dar assistência integral ao filho, ao pai ou a mãe.

As dificuldades sentidas diariamente por esse familiar refletem na falta de reconhecimento social e de informação, ao esgotamento de recursos físicos, emocionais, ao sentimento de impotência, pois não tem tempo para si, e em muitas situações nem para outras pessoas da família dada a necessidade de dedicação 100%, diminuindo sua qualidade de vida. É preocupante o bem-estar físico e psicológico dos cuidadores informais que cuidam de idosos e deficientes em contexto domiciliário.

Portanto, nada mais justo que essas pessoas, estender, pós morte, o referido benefício para aquela pessoa que acompanhou em tempo integral as pessoas com severas restrições

e o impossibilitou de exercer qualquer atividade remunerada que possa suprir suas próprias necessidades no futura. Pergunto: Depois de lutar com as adversidades e os cuidados dessa pessoa restará a ela viver da caridade de outrem para continuar a viver? Já que fora do mercado de trabalho mais dificuldade terá em entrar e ainda mais se tiver idade avançada mais difícil será.

Registramos que esse benefício só será válido em caso onde se deu assistência em tempo integral devidamente comprovada, sendo descartada para casos em que a pessoa precisou de um auxílio para apenas algumas atividades diárias.

O caput do art. 203 da Constituição Federal cita que "a assistência social será prestada a quem dela
necessitar, independente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:
l -
III – a promoção da integração do mercado de trabalho. "

Assim, é com esse espírito que submetemos esta proposição aos nobres pares, que, se aprovada, trará uma módica, mas representativa contribuição para aqueles que, com sacrifício, dedicam-se a prestar auxílio e cuidados àqueles que deles necessitam.

Brasília, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado Marcelo Belinati

PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

1988	
TÍTULO VIII	
DA ORDEM SOCIAL	

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção IV Da Assistência Social

- Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
 - I a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 - II o amparo às crianças e adolescentes carentes;
 - III a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
- Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:
- I descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
- II participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I despesas com pessoal e encargos sociais;
- II serviço da dívida;
- III qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Do Benefício de Prestação Continuada

- Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)
- § 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)
- § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*) (*Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015*)
 - I (Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)
 - II (Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435*, de 6/7/2011)
- § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435*, *de 6/7/2011*)
- § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social INSS. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)
- § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998*)
- § 9° A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3° deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*) (*Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015*)
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 12.470, de 31/8/2011)
 - § 11. (Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015)
- Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

- § 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.
- § 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.
- § 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435*, *de 6/7/2011*)
- § 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

FIM DO DOCUMENTO